

PARECER JURÍDICO

Número do Processo – SEI
202400005033249

Trata-se de Edital nº 03/2024 - SIC, que tem como objeto o fornecimento e instalação de móveis planejados e aquisição de eletrodomésticos para o “Mercado Goiano - Feira Coberta”, localizado no município de Águas Lindas de Goiás/GO.

No curso da fase interna, o processo foi analisado previamente por esta Procuradoria Setorial, que aprovou com condicionantes o seu prosseguimento através do Parecer Jurídico (102813).

Já na fase externa, foi suscitada dúvida jurídica pontual, especificamente em relação à habilitação e aceitabilidade da proposta da empresa que apresentou o menor preço na etapa de lances, a qual foi objeto de resposta por esta unidade consultiva (115323).

Neste momento, a unidade técnica demandante, solicitou análise jurídica da fase externa da licitação através da diligência 115926.

Ocorre que, conforme orientação fixada pela Procuradoria-Geral do Estado através da [Nota Técnica nº: 1/2021 - GAPGE](#), em se tratando de processo licitatório cujo valor não supere o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), não mais se faz necessária a manifestação jurídica conclusiva sobre a fase externa do certame, em razão das alterações promovidas pela Lei Complementar estadual nº 164/2021 na Lei Complementar estadual nº 58/2006.

Por oportuno, cumpre colacionar o entendimento fixado pela PGE:

27. Consolidando-se, por conseguinte, as alterações promovidas pela Lei Complementar estadual nº 164/2021 à Lei Complementar estadual nº 58/2006 nos procedimentos atinentes aos negócios públicos, podemos sintetizá-las da seguinte forma:
- a) extinção do ato de outorga pela Procuradoria-Geral do Estado, como condição de eficácia, em sede de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza a serem firmados pelo Estado de Goiás, por seus órgãos da administração direta;
 - b) a análise prévia das minutas de editais de licitação, contratos, aditivos, acordos, convênios ou ajustes de qualquer natureza, dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, de forma exclusiva, pelo Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial do órgão ou da entidade interessada;
 - c) sem prejuízo do exercício da competência prevista na alínea "b" retro, ainda cabe à Procuradoria-Geral do Estado a produção de manifestação incidental e/ou conclusiva (antes do lançamento das assinaturas nos ajustes), nas seguintes hipóteses:
 - c.1) em licitações, contratos, convênios, acordos e ajustes que compreendam valores superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), cuja manifestação jurídica conclusiva, de forma coordenada e sucessiva, deve ser realizada pelo Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial do órgão ou da entidade interessada e pelo Procurador-Geral do Estado;**
 - c.2) a manifestação conclusiva, na forma antecedente, nos casos de análise de minutas de termos aditivos cujos ajustes ultrapassem, em razão destes, o valor de alçada definido;
 - c.3) de ofício, como órgão constitucional exclusivo de consultoria jurídica do Estado, em qualquer fase do procedimento licitatório ou execução do contrato, independentemente do valor envolvido, cujos critérios serão oportunamente definidos em ato do Procurador-Geral do Estado;
 - c.4) em solução à consulta formulada pelo titular de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, mediante apresentação consentânea de dúvida jurídica pontual a ser solucionada, não contemplando a mera fiscalização de cumprimento de recomendações lançadas na análise prévia;**

Ante o exposto, considerando que o valor estimado do Edital nº 03/2024 - SIC não ultrapassa o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), torna-se desnecessária nova manifestação desta Procuradoria Setorial neste momento processual.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Compras para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Gustavo Lelis Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC